



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 79/2024**OBJETO:** Referendo da Deliberação nº 476, de 18 de novembro de 2024**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.165269/2024-53**PROPOSIÇÃO PF-ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para referendar a Deliberação nº 476, de 18 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 19 de novembro de 2024 (SEI nº 27640643), que, aprovou a Alteração de Abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024 conforme Comunicado de Alteração de Janela de Abertura publicado no DOU em 22 de novembro de 2024 (SEI nº 27737466).

2. FATOS

2.1. Trata-se de processo enviado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS com proposta de alteração do Comunicado de Abertura de Janela Extraordinária nº 1/2024 que autoriza a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros em mercados atendidos por apenas uma transportadora e para mercados não atendidos, tal como previsto nos artigos 232 a 234 da [RESOLUÇÃO Nº 6.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.](#)

2.2. Conforme ANTT - Ofício 36855 (SEI nº 27496877), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS destacou a urgência do caso em cotejo, uma vez que a aprovação da Minuta de Deliberação (27496048) e do Comunicado de Alteração da Janela de Abertura (27492956) devia se dar antes do dia 29/11/2024, último dia do período para solicitação de mercados.

2.3. As alterações destinam-se a soluções de segurança sobre o certame com o dever das transportadoras de apresentar os dados necessários para o cadastramento do representante legal único para janela, bem como, apresentar declaração atestando que o mercado solicitado não é atendido por outras autorizatárias integrantes de seu grupo econômico e que o mercado não foi e não será solicitado por outras transportadoras integrantes de seu grupo econômico, sob pena de não conhecimento das solicitações de mercados realizadas, sem prejuízo de outras responsabilidades civis e criminais.

2.4. A Resolução ANTT nº 6.033/2023, publicada em 26 de dezembro de 2023, regulamenta o transporte rodoviário interestadual de passageiros sob o regime de autorização e revogou resoluções anteriores, entrando em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

2.5. Em atendimento à Lei nº 10.233/2001 e ao Acórdão nº 230/2023 do TCU, a ANTT definiu um período de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação dos antigos termos de autorização e licenças operacionais às novas normas, prazo que foi posteriormente prorrogado devido a problemas técnicos enfrentados pela SUPAS.

2.6. Após esse período, ficou estabelecida a abertura de uma janela extraordinária para que transportadoras habilitadas possam solicitar mercados monopolistas ou não atendidos.

2.7. Em 27 de setembro de 2024, a ANTT publicou a Deliberação nº 356/2024, *ad referendum*, estabelecendo o comunicado de abertura da janela extraordinária, e em 25 de outubro de 2024, a SUPAS divulgou os mercados que deixaram de ser atendidos e aqueles atendidos por uma única transportadora. O período de solicitação para esses mercados foi definido para ocorrer entre 29 de outubro de 2024 e 29 de novembro de 2024.

2.8. Paralelamente, ocorreram reuniões entre o MPF e a ANTT para tratar da segurança do sistema que seria utilizado na janela extraordinária. Após essas discussões, foram estabelecidos alguns encaminhamentos, incluindo a implementação de cinco recomendações técnicas do MPF pela SUTEC e a exigência, por parte da SUPAS, de ampliação da restrição de participação de empresas do mesmo grupo econômico, bem como a limitação de um único representante legal para cada empresa.

2.9. A ANTT também se comprometeu a consolidar as discussões em resposta aos ofícios do MPF, demonstrando seu empenho em garantir a transparência e a segurança do processo de abertura de novos mercados.

2.10. Por sua vez, em 18/11/2024, por meio do Despacho (SEI nº 27619850) o Gabinete do Diretor-Geral despachou os autos indicando o cabimento de deliberação *ad referendum*, inclusive quanto ao regime de urgência que o caso requer, resultando na publicação da Deliberação *ad referendum* nº 476, de 18 de novembro de 2024 (SEI nº 27640643), conforme autoriza o Regimento Interno da ANTT.

3. DA ALTERAÇÃO DO COMUNICADO DE ABERTURA DA JANELA EXTRAORDINÁRIA Nº 1/2024

3.1. Conforme estabelecido no item 3.2 do Comunicado de Abertura de Janela Extraordinária nº 1/2024, as transportadoras estão impedidas de solicitar mercados que já sejam atendidos por outras empresas autorizadas pertencentes ao mesmo grupo econômico:

[...]

3.2 A transportadora deverá apresentar declaração no sistema da ANTT, atestando que o mercado solicitado não é atendido por outras autorizatárias integrantes de seu grupo econômico e que está ciente de que a declaração falsa configura crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

[...] (grifos acrescentados)

3.2. Destaca-se ainda que a possibilidade de o responsável legal representar mais de uma transportadora decorre do art. 6º, § 3º, da Resolução 6.033/2023. Ademais, de acordo com o art. 241 da Resolução, o representante legal da empresa poderá ser tanto o dirigente da transportadora quanto seu procurador.

3.3. Em casos em que duas ou mais empresas compartilhem o mesmo dirigente, o art. 51, § 4º, da Resolução n.º 6.033/2023 é claro ao afirmar que tais empresas serão consideradas integrantes do mesmo grupo econômico:

[...]

Art. 51. Os mercados principais e subsidiários serão categorizados em diferentes níveis com base no Índice de Eficiência de Mercado (IEM), sendo:

[...]

§ 4º São considerados mercados atendidos por uma única autorizatória, empresas que integrem o mesmo grupo econômico, e considera-se empresas que integrem o mesmo grupo econômico, dentre outros:

[...]

II - seus controladores, diretos e indiretos, até o nível de pessoa física;

III - as empresas que estejam sob controle comum, direta ou indiretamente;

[...] (grifos acrescentados)

3.4. Dessa forma, em conformidade com o item 3.2 do Comunicado de Abertura de Janela Extraordinária nº 1/2024 e o art. 63, parágrafo único, da Resolução, as empresas que possuam o mesmo dirigente já estão impedidas de pleitear mercados nos quais uma delas já possua autorização ou em que já atuem outras empresas do mesmo grupo econômico.

3.5. Por outro lado, no caso de duas ou mais empresas com dirigentes distintos, mas que compartilhem o mesmo procurador, entende-se que tal escolha de representação é um direito assegurado aos administradores das empresas, decorrente do princípio da autonomia contratual, protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil Brasileiro, em especial nos arts. 653 a 691, não impõe restrições à possibilidade de uma pessoa física ou jurídica atuar como representante legal de múltiplas empresas. Convém ressaltar que o uso abusivo dos poderes outorgados em procuração, com o propósito de eliminar ou reduzir a concorrência, pode configurar crime contra a ordem econômica, conforme disposto no art. 4º da Lei n.º 8.137/1990, o qual prevê pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, além de multa, sem prejuízo da responsabilização administrativa, conforme previsto no art. 12, inciso VII; art. 20, inciso II, alínea "b"; e art. 45 da Lei nº 10.233/2001. Além disso, a participação de uma empresa em mercado operado por outras autorizatórias de seu grupo econômico pode configurar crime de falsidade ideológica, conforme expressamente estipulado no item 3.2 do Comunicado de Abertura de Janela Extraordinária nº 1/2024.

3.6. Inobstante isso, considerando que o Comunicado de Abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024 (26192504) não determina expressamente a possibilidade de um único representante atuar em todas as fases da janela, e que, conforme o item 6.4 do Comunicado, os casos omissos cabem à decisão da Diretoria Colegiada, entende-se que, para cumprir o acordado na reunião realizada com o MPF, a Diretoria pode limitar a atuação de cada procurador a uma única transportadora na janela de abertura extraordinária, sem prejuízo de que as empresas permaneçam com o mesmo representante legal para as demais situações que exigem sua atuação perante à ANTT. Essa medida, inclusive, estaria em linha com as práticas das concessões rodoviárias, como é o caso do item 9.2.3 do Edital de Concessão nº 1/2024 (Sistema Rodoviário BR- 381/MG), que limitou a representação de proponente em Leilão, e não violaria as normas do Código Civil nem o art. 6º, § 3º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

3.7. Adicionalmente, o art. 63 da Resolução ANTT nº 6.033/2023 e o item 3.2 do Comunicado vedam a participação de transportadoras do mesmo grupo econômico que já atuem no mercado objeto do processo seletivo, mas não restringem a escolha de mercados entre empresas do mesmo grupo econômico, o que pode comprometer o objetivo de fomentar a competição. Assim, com base no item 6.4 do Comunicado, para que a ANTT também exija uma declaração nessa situação, a Diretoria Colegiada deve alterar o comunicado para estender a vedação relacionada ao grupo econômico.

3.8. Entendeu-se desnecessária reabertura do período de recebimento de solicitações da janela extraordinária. Para viabilizar a implantação dessas mudanças, após a publicação das alterações do comunicado, as empresas foram notificadas para apresentar um único representante legal para ser cadastrado no sistema, no período de 25/11/2024 à 29/11/2024, conforme COMUNICADO SUPAS Nº 35, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024. Além disso, ao acessar o sistema, deverão refazer a declaração, no seguinte sentido:

- DECLARAÇÃO Nº 1: "Atesto que os mercados solicitados não são atendidos por outras autorizatórias integrantes de grupo econômico do qual faço parte e estou ciente de que declaração falsa configura crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro".
- DECLARAÇÃO Nº 2: "Atesto que os mercados não foram e não serão solicitados por outras transportadoras integrantes de grupo econômico do qual faço parte e estou ciente de que declaração falsa configura crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro".

3.9. Como não havia a vedação de que mercados fossem solicitados por outras transportadoras integrantes de grupo econômico, a notificação enviada pela SUPAS informou que as empresas que eventualmente tenham feito solicitações em desacordo com a nova regra deverão ajustar seus pedidos, excluindo os mercados que se enquadrem nessa condição.

3.10. Por outro lado, considerando que as empresas precisarão de um prazo para apresentar um novo representante legal e excluir os mercados que contrariam as declarações, bem como um prazo para que a SUTEC cadastre esses representantes no sistema, entendeu-se necessário que a Diretoria Colegiada ampliasse o período de recebimento de solicitações de mercados. Assim, conforme os prazos definidos na reunião com o MPF, **ficou estabelecido o encerramento do período de recebimento de solicitações de mercados em 13/12/2024, com um acréscimo de 10 (dez) dias úteis.**

3.11. Ressalta-se que esse aumento é juridicamente viável, conforme o art. 233, § 3º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023 e o item 1.1 do Comunicado de Abertura de Janela Extraordinária nº 1/2024, que estabelecem um prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

4. ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. Já destacado neste voto o senso de urgência e relevância levantado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS sobre a alteração do Comunicado de Janela de Abertura Extraordinária nº 1/2024, uma vez que a aprovação da alteração deveria ocorrer antes do dia 29/11/2024, tido como último dia do período para solicitação de mercados.

4.2. Com isso, vieram os autos ao Gabinete da Diretoria-Geral, devidamente instruído pela área técnica com Relatório à Diretoria 717 (SEI nº 27494931), Nota Técnica - ANTT 11098 (SEI nº 27489902) e Minuta de Deliberação (SEI nº 27496048), permitindo concluir pela adequação da proposta de deliberação *ad referendum*, considerando os aspectos jurídicos e os interesses públicos envolvidos, bem como as razões de urgência e relevância apontadas para atendimento do prazo estabelecido pela Resolução e propósito de assegurar a segurança jurídica e administrativa, em conformidade com os artigos 47 e 58 do Regimento Interno da ANTT, *in fine*:

Art. 58. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 47, o Diretor- Geral poderá proferir decisão ad referendum da Diretoria Colegiada.

§ 1º A decisão de que trata o caput deverá ser apresentada à Diretoria Colegiada, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§ 2º A decisão ad referendum perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, salvo se houver pedido de vista ou decisão Colegiada em sentido contrário, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência.

4.3. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, visto que os autos foram submetidos pela área técnica à Diretoria com prazo específico para cumprimento (até 29/11/2024), de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

4.4. Isso posto, considerando a necessidade de atendimento ao prazo firmado, foi publicada no DOU de 19 de novembro de 2024, a Deliberação *ad referendum* - Deliberação nº 476, de 18 de novembro de 2024 (SEI nº 27640643), que aprovou a Alteração de Abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024 conforme Comunicado de Alteração de Janela de Abertura publicado no DOU em 22 de novembro de 2024 (SEI nº 27737466).

4.5. O processo foi devidamente instruído pela área técnica com Relatório à Diretoria 717 (SEI nº 27494931), Nota Técnica - ANTT 11098 (SEI nº 27489902) e Minuta de Deliberação (SEI nº 27496048), nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 7 DE ABRIL DE 2022, que se prestaram suficientes para elaboração do presente voto à Diretoria Colegiada da ANTT.

4.6. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII § 1º da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria entende prestados os requisitos para que seja referendada a

Deliberação nº 476, de 18 de novembro de 2024.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 28020796), para referendar a Deliberação nº 476, de 18 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 19 de novembro de 2024 (SEI nº 27640643), que aprovou a Alteração de Abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024, conforme Comunicado de Alteração de Janela de Abertura publicado no DOU em 22 de novembro de 2024 (SEI nº 27737466).

Brasília, 2 de dezembro de 2024.

RAFAEL VITALE

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 02/12/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28014767** e o código CRC **AFACC6B8**.

Referência: Processo nº 50500.165269/2024-53

SEI nº 28014767

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br